Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 03	PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 08.02.2023		
01	Proc. nº 108/2023	Ver. Enf. Nazaré	Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Belém.
02	Proc. nº 111/2023	Ver. Renan Normando	Institui o selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá op.
03	Proc. nº 112/2023	Ver. Blenda Quaresma	Dispõe sobre a implantação do Projeto Cidade das Mangueiras como forma de incentivo à manutenção das espécies arbóreas nativas e flora de Belém, e dá op.
04	Proc. nº 113/2023	Ver. Blenda Quaresma	Dispõe sobre a inserção de medidas funcionais de auxilio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências de casas noturnas, restaurantes, bares e/ou estabelecimentos congêneres (S.O.S.) MULHER).

108, 08.02.23, 09h36

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA Nazaré PSOL vereadora

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

INSTITUI O CÓDICO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Belém/PA, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador(a) do Município de Belém/PA.

§ 1º A aplicação deste Código ocorrerá por meio da Comissão de Ética Parlamentar, prevista no Art. 20, § 2º, XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

§ 2º Regem-se, também, por este Código, o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A atividade Parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

I - democracia;

II - moralidade;

III - legalidade;

IV - representatividade;

V - compromisso social;

VI - respeito à vontade da maioria;

VII - isonomia;

VIII - transparência;

IX - boa-fé;

X - eficiência

Capítulo II – Das Prerrogativas e Vedações do Mandato

Art. 3º São direitos do Vereador(a), além dos constitucionais e regimentais:

I - a garantia do título, em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, enquanto estiver no exercício do mandato;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

III - receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;

IV - promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador(a):

I - promover a defesa do interesse público e do Município;

II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Belém, a legislação em vigor, bem como as normas internas desta Casa Legislativa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - comparecer à Câmara Municipal de Belém durante as Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das reuniões de comissão a que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal de Belém;

X - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

XI - combater o nepotismo;

XII - não portar arma no recinto da Câmara Municipal de Belém.

Art. 5º É expressamente vedado ao(à) Vereador(a):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador(a) simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público municipal remunerado, incompatível com o exercício do cargo eletivo, ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador(a), como pessoa física, seu cônjuge ou companheira(o) e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 6º Atenta contra este Código de Ética e Decoro Parlamentar o(a) Vereador(a) que:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o(a) Vereador(a), seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos

recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos, nesta vedação, além do parlamentar, como pessoa física, o seu cônjuge ou companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal, pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao(à) Vereador(a), bem como ao seu cônjuge ou companheira(o), movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras elencadas no inciso I.

Capítulo III – Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 7º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos(às) Vereadores(ras);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais deste Parlamento;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir, intencionalmente, informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 22 deste Código;

VI - ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, como Político ou como pessoa física;

VII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões exaradas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Capítulo IV – Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 8º Além das condutas observadas no artigo anterior, atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou o respectivo Presidente;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

VIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa.

IX - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

X - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência deste.

XI - deixar de comunicar ou denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

XII - utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

XIII - induzir o Poder Executivo, a administração da Câmara Municipal de Belém, ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante a apresentação de provas.

Capítulo V – Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 9º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 14 deste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 18 deste Código;

IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato parlamentar, nos termos do art. 21 deste Código.

Art. 10. A Comissão de Ética Parlamentar será constituída por 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, nomeados por meio de Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de dois anos, permitida a recondução dos cargos, a critério da Presidência, observando, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos(as) Vereadores(as) que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

I - de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado, e;

II - de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11. Não poderá ser membro da Comissão o(a) Vereador(a):

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência aos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 12. A Comissão de Ética Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 13. As decisões da Comissão de Ética Parlamentar serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

Capítulo VI – Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar

Art. 14. Serão aplicadas as seguintes penalidades às condutas incompatíveis ou atentatórias ao decoro parlamentar:

I - censura verbal ou escrita;

II - suspensão temporária do exercício do mandato;

III - suspensão das prerrogativas regimentais;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 15. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 8º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo o parlamentar poderá recorrer ao Plenário.

Art. 16. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por meio de provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 8º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior.

Art. 17. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal de Belém, por meio de proposta da Comissão de Ética Parlamentar, ao(à) Vereador(a) que incidir nas vedações dos incisos VI ao XIII do art. 8º deste Código, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para apresentar representação junto à Mesa da Câmara, devendo especificar os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, apurada a existência dos fatos, devidamente acompanhada com provas, a Mesa Diretora encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar, razão a qual o seu presidente instaurará o processo e designará relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado o contraditório e a ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão de Ética Parlamentar, após a devida instrução do processo de representação, lavrará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela aplicação de penalidade, se for o caso, encaminhando o parecer à Mesa Diretora, que realizará a sua leitura no Período do Expediente seguida da publicação e inclusão na Ordem do Dia.

Art. 18. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência exclusiva do Plenário, que deliberará, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º O(a) Vereador(a) será punido(a) com a penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato se reincidir nas condutas descritas nos incisos III ou praticar as condutas previstas nos incisos IV e V do art. 8º, bem como perderá o mandato o parlamentar que incidir nas condutas descritas no art. 7º e no caso de terceira vez incidir sobre o Inciso III do Art. 8º desta Resolução.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador(a) por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao

Conselho de Ética Parlamentar para a instauração do devido processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho de Ética Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, designará até três membros para compor a Subcomissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – instaurado o processo disciplinar, a Comissão de Ética Parlamentar deverá encaminhar notificação ao(à) Vereador(a) acusado(a) juntamente com a cópia integral da denúncia, para que possa promover a sua defesa escrita e juntar provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória, devendo emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V - o parecer do relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, sendo aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer, por maioria absoluta, originariamente apresentado incidirá no arquivamento do processo disciplinar;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Lei, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar, havendo interposição de recurso, nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no Período do Expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 19. É facultado ao(à) Vereador(a), a qualquer momento, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo disciplinar, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada à Mesa for considerada leviana ou ofensiva à imagem do Parlamentar, bem como à imagem da Câmara Municipal de Belém, os autos do processo disciplinar serão encaminhados à Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Belém, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 20. Os processos disciplinares instaurados pela Comissão de Ética Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias desde a sua instauração, até a sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.

Capítulo VII – Das Declarações Obrigatórias

Art. 21. O vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do § 3º deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda da pessoa física, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numeradas sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Art. 22. Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal e convocará as lideranças a indicarem os Parlamentares das respectivas bancadas para integrar a esta Comissão, nos termos do art. 10 deste Código.

Art. 23. Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt

Belém, 08 de fevereiro de 2023

Vereador(a)a ENFERMEIRA NAZARÉ

PSOL/Belém

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereador(a)a Enfermeira Nazaré

Assessoria Técnica:

Henrique Coura de Britto Pereira

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA Nazaré vereadora 15 PSOL

JUSTIFICATIVA

O Parlamento reflete os anseios da democracia.

Um não vive sem o outro.

É uníssono, mundo afora, que a democracia é sinônimo de representação política, principalmente no momento em que nos damos conta da complexidade da sociedade moderna.

Contudo, para que o Parlamento funcione como um verdadeiro canal da participação popular, se faz necessário que ele possua credibilidade enquanto instituição de representação social.

No tocante à credibilidade, merece destaque o fato de a imagem negativa que se nutre a uma Instituição Parlamentar, como é o caso da Câmara Municipal de Belém se dá, muitas vezes, por influência da imprensa, que concentra-se em destacar o comparecimento de determinado parlamentar ao Plenário.

No entanto, há muitas atividades, dentro das Casas Legislativas que geram bons frutos, além do comparecimento do parlamentar ao plenário.

Há ainda, quem atribua a imagem negativa do Legislativo, de modo geral, principalmente pela população, em razão de suposta atividade em causa própria de parlamentares e do não cumprimento de suas obrigações como representante do povo.

Por isso, a sociedade exige transparência e coerência quando tratamos das atividades exercidas nas instituições públicas.

Nesse sentido, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Belém é o instrumento necessário para que a sociedade volte a olhar para o Parlamento Municipal com credibilidade e respeito. Ele inicia uma nova fase na história desta instituição e abre espaço para um novo tipo de diálogo entre Parlamento e cidadão, fundamentado na responsabilidade social e política de cada um dos parlamentares.

A Comissão de Ética Parlamentar é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades, havendo a incidência do

descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. É um colegiado de 5 (cinco) membros com mandato de 2 (dois) anos que não pode ser substituído, senão por seus suplentes previamente designados.

Compete à Comissão, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar, e, também, responder às consultas da Mesa Diretora, das demais comissões e de vereadores(as) acerca de matéria de sua competência.

Observe-se que o presente Código está longe de ser um fim em si mesmo, todavia, constitui o ponto de partida crucial para esse diálogo mais estreito entre esta Casa de Leis e os cidadãos, que deverá manter o seu constante aperfeiçoamento, com o objetivo tornarmos o nosso Município um lugar cada vez mais justo e igualitário.

111, 08.02.23, 09h55

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº_____

Institui o selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH" e dá outras providências.

Art.1º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH", destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação desta Lei entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º – Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com TEA ou com TDAH, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:
I – Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH;

II – Difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com TEA ou TDAH no quadro de funcionários; e
III – Dar possibilidades às empresas que receberem tal selo de se comunicarem com a sociedade sobre sua responsabilidade social, e seu posicionamento de mercado com viés inclusivo

Art. 4° - O selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH" será elaborado e emitido por órgão determinado pelo Poder Executivo Municipal em arquivo digital.

Art. 5° - Os estabelecimentos empresariais participantes ficarão autorizados a utilizar o selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH" para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com TEA e TDAH no mercado de trabalho.

I – o selo poderá ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados, nas correspondências da empresa, na internet e em propagandas;

II – o selo poderá ser emitido também nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos empresariais, assim como em campanhas, publicações, sites, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

Parágrafo único. O prazo de participação e uso publicitário do Selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH", na forma do caput deste artigo, será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 6° O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços destes estabelecimentos empresariais.

Art. 7° O uso do selo é restrito aos estabelecimentos empresariais participantes sendo intransferível o direito de uso.

Art. 8° O usuário da marca receberá uma cópia digital reproduzível do selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

- TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH", juntamente com manual de cores e utilização.

Art. 09° O estabelecimento empresarial detentor do selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH" não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca. Alterações nas dimensões da marca são autorizadas, desde que respeite as proporções do tamanho, não distorça, altere ou danifique a figura do selo, mantendo o legível.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt" ao 6 dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.

O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida.

Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores.

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e freqüentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Em inglês, também é chamado de ADD, ADHD ou de AD/HD.

Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista, bem como com transtornos do deficit de atenção com hiperatividade tenham graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida, outras podem ter a capacidade de viver de forma quase independente, e por isso devem ter todo o apoio dos poderes públicos e da

iniciativa privada para se inserirem no mercado do trabalho, e na produção socioeconômica em nosso município.

Por isso o presente projeto de lei visa fomentar a contratação de pessoas com TEA e TDAH, promovendo inserção socioeconômica e sustentabilidade financeira para estas pessoas, por meio do reconhecimento publico dado pelo selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH" às empresas situadas em Belém, que atendam a esta comunidade, nos termos aqui propotos.

Fontes: https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista
https://tdah.org.br/sobre-tdah/o-que-e-tdah/

112, 08.02.23, 10h06

BLENDA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2023

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº .....;

Dispõe sobre a implantação do Projeto "Cidade das Mangueiras" como forma de incentivo à manutenção das espécies arbóreas nativas e flora de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Belém o Programa "Cidade das Mangueiras", como forma de incentivo à manutenção das espécies arbóreas nativas e flora em Belém e também com o intuito de evitar o desabamento de árvores e degradação do meio ambiente, bem como o corte, poda, remoção ou desmatamento irregulares.

§1º - O Programa "Cidade das Mangueiras" consistirá inicialmente na criação de um canal de denúncias onde a população poderá encaminhar fotos e registros de espécies arbóreas e flora em perigo de desabamento e/ou que represente perigo para a sociedade, além de denunciar cortes, podas, remoção ou desmatamento da flora sem a autorização do Município.

§2º - O referido canal de denúncias deverá ser monitorado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e sua implementação se dará através de telefone, aplicativo, *e-mail* ou *site*.

§3º - A denúncia deverá ser acompanhada de: identificação do usuário (nome, endereço e telefone de contato), dados sobre a ocorrência e correta indicação do endereço.

§4º - Após o recebimento da denúncia, um representante do Município de Belém e/ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá se dirigir ao local para averiguar a procedência da denúncia, em prazo razoável a ser estabelecido e, após concluídas as diligências, deverá reportar ao denunciante o resultado das ações adotadas.

Art. 3° - O Poder Executivo realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 4° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário, ficando autorizado o Poder Executivo a angariar recursos e formalizar parcerias com empresas públicas e privadas para o fiel cumprimento de que trata a presente.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão do Plenário Lameira Bittencourt, em ..... de Fevereiro de 2023.

.....
Vereadora **Brenda Quaresma**

A.R

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como premissa fundamental a preservação e manutenção do meio ambiente, bem como o incentivo à adoção, por parte de munícipes e contribuintes belenenses, de boas práticas visando o desenvolvimento sustentável.

É assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal o "*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações*".

Tendo em vista que Belém/PA é importante território integrante da "Amazônia legal", tem-se como obrigação deste Parlamento Municipal a proposição de legislações voltadas à proteção e planejamento do meio ambiente, voltadas ainda ao desenvolvimento social e econômico da região.

É cediço que a criação do Programa "Cidade das Mangueiras" visa fomentar a manutenção prévia de espécies arbóreas e flora da cidade, muitas vezes centenárias e não raras vezes em perigo de desabamento, tal qual se viu recentemente com a "Samaumeira" que desabou em 06/02/2023, em frente à

Com a participação dos munícipes encaminhando denúncias de cortes, poda e remoção irregulares, mas principalmente de árvores com risco de desabamento, através de um canal de denúncias criado com esta finalidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá atuar em tempo real e hábil para evitar inúmeros prejuízos para a sociedade, e até fatalidades.

O programa "Cidade das Mangueiras" está em consonância com as diretrizes do Poder Executivo em tornar Belém uma *smart city,* conectada e atenta às necessidades da população, sendo o canal de denúncias por telefone, aplicativo de celular, *e-mail* e *site* medida célere, efetiva e tecnológica que coaduna com tal premissa.

Exemplo do que já está sendo aplicado no Município de Belém a nível semelhante é o aplicativo e portal "Luz de Belém", lançados em Outubro de 2022, no qual aos moradores podem requerer atendimentos referentes ao serviço de iluminação pública, através do *site* da Secretaria de Urbanismo de Belém – SEURB e de aplicativo próprio disponibilizado.

Em recentíssima matéria (06/02/2023), no portal da Agência Belém, a Prefeitura informou que desde a criação (Outubro de 2022) já realizou mais de 1.800 (hum mil e oitocentos) atendimentos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares deste Parlamento Municipal para a aprovação da presente Proposição.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, como competência comum do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise, promover programas de incentivo e proteção ao meio ambiente (art. 38, VI da L.O.M.).

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão do Plenário Lameira Bittencourt, em ..... de Fevereiro de 2023.

.....
Vereadora **Blenda Quaresma**

A.R

113, 08.02.23, 10h13

BLENDA

Protocolo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2023

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº .....;

Dispõe sobre a inserção de medidas funcionais de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências de casas noturnas, restaurantes, bares e/ou estabelecimentos congêneres (S.O.S MULHER).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém ficam os estabelecimentos comercias definidos como: bares, restaurantes e casas noturnas obrigados a estabelecer mecanismos práticos visando evitar a ocorrência e/ou a tentativa de estupro em espaços reservados como banheiros, banheiros químicos e similares.

Parágrafo único. Esta Lei busca salvaguardar a saúde sexual, a intimidade, o estado físico, psicológico e social relacionado a sexualidade da mulher, que requer um ambiente livre de coerção e violência.

Art. 2º - Esta Lei institui uma política municipal de atenção a integridade sexual das mulheres, que ao utilizarem banheiros em casas noturnas, bares e restaurantes podem vir a sofre violência sexual ou ameaça real.

Parágrafo único. Define-se como violência sexual de acordo com a OMS, qualquer ato ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando a coerção.

Art. 3º - São objetivos da política municipal de atenção a integridade sexual da mulher evitar que essa prática de violência ocorra dentro de banheiros e/ou

dependências similares localizados nos estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei, como:

I – Bares e/ou afins;

II – Restaurantes;

III – Casas noturnas e/ou de espetáculos.

IV – Espaços abertos destinados a grandes espetáculos de música ao vivo.

Art. 4º - O Município garantirá o direito à informação através da conscientização dos usuários nos estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei, tornando obrigatória a fixação de cartazes nos banheiros com informações para que qualquer vítima possa alcançar o telefone das autoridades responsáveis, bem como obrigando os estabelecimentos a promoverem políticas públicas que desestimulem a violência sexual, implicando na garantia da ausência de qualquer tipo ou forma de importunação sexual.

Parágrafo único. Define-se como importunação sexual praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão informar nos cartazes localizados na entrada e no interior dos banheiros os telefones das autoridades competentes: 180 (serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher); 190 (emergência policial); 192 (SAMU) e 193 (Corpo de Bombeiros).

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei deverão como medidas de prevenção instalar câmeras nas entradas dos banheiros, bem como orientar seus funcionários a como agir na hipótese de ocorrência de violência sexual no interior de seus estabelecimentos.

Art. 7º - Na hipótese da ocorrência de violência sexual no interior dos estabelecimentos comerciais, deverão esses lugares possuírem um espaço reservado para receber a vítima, bem como estará o estabelecimento obrigado a oferecer todo o suporte necessário para que seja a vítima orientada e protegida até a chegada das autoridades competentes, bem como consequência o encaminhamento da mesma aos órgãos de segurança e apoio competentes.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente lei deverão manter funcionários na entrada dos banheiros visando orientar a utilização dos toillet, bem como fiscalizar sua utilização de forma adequada.

Art. 9º – Deverá o município promover políticas públicas de conscientização visando impedir a violência sexual, juntamente com os estabelecimentos comerciais elencados na presente Lei.

Art. 10º - Sem prejuízo de outras penalidades impostas por Lei específica, o descumprimento da proibição definida nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de até 1 (um) salário mínimo pelo descumprimento;

II – multa de até 2 (dois) salários mínimos em caso de reincidência;

III – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 15 (quinze) dias;

IV – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de reincidência de transgressão do inciso IV, fica a Secretaria Municipal responsável pela fiscalização autorizada a encaminhar o processo administrativo referente ao fato para dar inicio ao procedimento necessário à cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento que descumpriu a proibição.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de descumprimento do estabelecimento com relação ao estabelecido na presente lei poderá o mesmo perder o alvará de funcionamento, independente da aplicação de multa, sendo disponibilizado ao cidadão telefones de contato da Ouvidoria Geral do Município de Belém – OGM para denúncias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ... de ..... de 2023.

.....
Vereadora Blenda Quaresma

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é implementar políticas de combate a violência sexual e informar a população sobre mecanismos de combate a importunação sexual associadas a práticas que ocorrem com frequência em estabelecimentos como bares, restaurantes e casas noturnas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das mulheres, dotadas de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção da mulher e à saúde.

O presente projeto se justifica através da necessidade de criar meios de segurança para mulheres em situações de vulnerabilidade e assédio, verbal, físico e emocional, onde o reflexo disso são traumas e sequelas deixadas a partir do momento e que ocorre o ataque.

É indene de dúvida que milhares de mulheres passam por este tipo de constrangimento ilegal, assediadas neste tipo de ambiente, e o número é ainda maior, quando se trata de mulheres que não denunciam essas práticas.

O objetivo do presente projeto é possibilitar a prevenção de violência contra as mulheres, garantindo assim o livre acesso e a segurança desta nestes locais, visto que é obrigação do Município pleitear também sobre este grupo de pessoas tão expostas e desprotegidas, resguardando assim a integridade física e moral das mulheres.

Que no caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos com relação ao estipulado na presente Lei ocorrerá a aplicação de penalidade, incentivando a medida o cumprimento da legislação. O presente projeto viabiliza ações preventivas de segurança, permitindo aos órgãos de fiscalização maiores mecanismos de controle.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação, vez que encontra-se fundamentado no art. 30, inc. I e VII da CRFB.

Caso aprovado, esse projeto contribuirá não somente para a redução de casos de violência contra mulher que utilizam esses estabelecimentos, como forma de diversão e entretenimento, no entanto de forma segura, e também para garantir ações eficazes de controle e fiscalização.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), ... de ..... de 2023.

.....
Vereadora Blenda Quaresma